



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2017

Acrescenta o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para incentivar o cultivo de hortas orgânicas nos estabelecimentos penais brasileiros.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para incentivar o cultivo de hortas orgânicas nos estabelecimentos penais brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

.....

§ 1º-A Deverá ser incentivado, tanto quanto possível, o cultivo de hortas orgânicas para o suprimento dos próprios estabelecimentos penais ou para doação a instituições de caridade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17875.12559-81

JUSTIFICAÇÃO

Em Montenegro, no Rio Grande do Sul, está sendo implantado o projeto “Plantando um Futuro Melhor” que consiste na instalação de horta comunitária a ser cultivada pelas detentas da Penitenciária Modulada daquele município.

Já em Uberlândia, no Triângulo Mineiro, os internos do Presídio Professor Jacy de Assis produzem mensalmente 400 caixas de legumes, hortaliças e plantas medicinais e aromáticas.

Iniciativas exitosas como essas contribuem para a ressocialização do preso através do trabalho, porque oferecem aprendizado profissional relacionado ao plantio. Ademais, o trabalho nas hortas funciona como medida terapêutica além de contribuir para reconstrução dos laços sociais do detento na medida em que ele retoma uma função na sociedade.

Do ponto de vista econômico, as hortas contribuem com a redução dos custos de manutenção do estabelecimento penal, uma vez que a produção é direcionada ao seu próprio suprimento.

Por fim, outra vantagem do incentivo a esta prática é a alimentação saudável proporcionada pelo uso de alimentos cultivados em hortas orgânicas nos próprios presídios.

A presente proposição legislativa objetiva, assim, incentivar a replicação dessas boas experiências pelo Brasil, por meio de expressa previsão na Lei de Execução Penal, razão pela qual esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**



SF/17875.12559-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 32